



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03737/16

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Agência Municipal de Desenvolvimento do Conde
Responsável: Saulo Medeiros Barreto
Exercício: 2015
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00757/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **Agência Municipal de Desenvolvimento do Conde**, sob a responsabilidade do **Sr. Saulo Medeiros Barreto**, referente ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar **REGULAR** a referida prestação de contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03737/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03737/16 trata da análise da **Prestação de Contas Anual** da **Agência Municipal de Desenvolvimento do Conde**, sob a responsabilidade do **Sr. Saulo Medeiros Barreto**, referente ao exercício financeiro de **2015**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada foi de R\$ 58,15;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 151.321,89;
- d) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria destacou que embora tenha ocorrido déficit orçamentário, o mesmo foi integralmente coberto por transferências financeiras concedidas pelo Tesouro Municipal, não afetando, portanto, a situação fiscal da entidade, concluindo, portanto, pela ausência de irregularidades no exame desta PCA.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00368/22, opinando pela REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Saulo Medeiros Barreto – gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento de Conde ao longo de 2015.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o exercício analisado não apresentou registro de irregularidades. Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* JULGUE REGULAR a prestação de contas da Agência Municipal de Desenvolvimento do Conde, sob a responsabilidade do Sr. Saulo Medeiros Barreto, referente ao exercício financeiro de 2015.

É o voto.

João Pessoa, 19 de abril de 2022

Assinado 21 de Abril de 2022 às 13:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2022 às 13:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2022 às 11:36



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO